



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 13501.000076/90-10

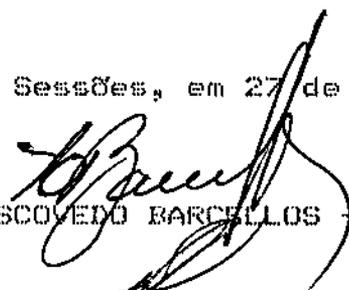
Sessão de: 27 de maio de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.816
 Recurso nº: 87.397
 Recorrente : M. ANESIA E CIA. LTDA.
 Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

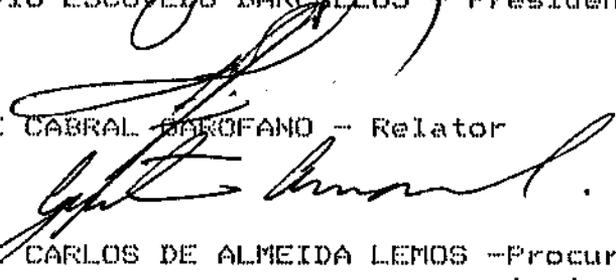
PROCESSO FISCAL - NULIDADES. Auto de Infração que não atende ao comando do art. 10 do Decreto 70.235/72. Processo anulado "ab initio".

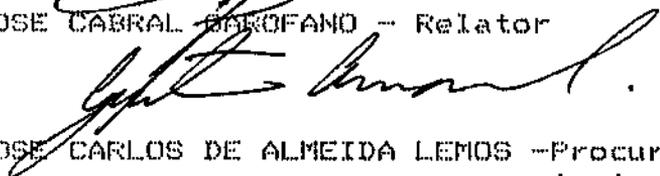
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. ANESIA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL BAROFANO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ga/ja/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13501.000076/90-10
Recurso nº: 87.397
Acórdão nº: 202-05.816
Recorrente : M. ANESIA E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, como decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Em sua impugnação, alega a prematuridade do lançamento, pois o do IRPJ foi impugnado e está pendente de decisão, concluindo que por este motivo o feito deveria ter sua exigibilidade suspensa.

A autoridade de 1ª instância utilizou-se da seguinte ementa:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo-matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação fiscal procedente."

Em seu Recurso, solicita apenas o recebimento do Recurso em face da apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão que julgou procedente o processo-matriz, a fim de evitar decisões conflitantes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13501.000076/90-10
Acórdão nº: 202-05.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

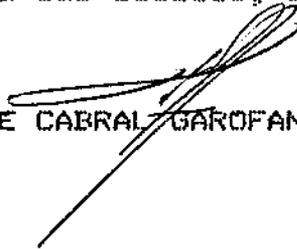
Espantosa é a significação da decorrência entre processos. No presente caso, sob a alegação de decorrência, temos um Auto que não descreve fatos, baseando-se apenas na consideração de decorrência.

Não encontramos, nos autos, nada que evidencie a imputação feita.

Conforme já decidido por diversas vezes, por este Egrégio Conselho, não vejo a consideração de processo reflexo ao do IRPJ no presente caso. Cada infração deve ter na lavratura de Auto de Infração o que é determinado pelo art. 10 do Dec. 70.235/72.

Por estas razões voto no sentido de anular **ab initio** o presente feito.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO